

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1127/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti/RJ (MERITI PREVI)

IMPUGNANTE: BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (CNPJ: 45.922.956/0001-44)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de impressão e digitalização, em regime de outsourcing.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 01/2026, apresentada tempestivamente pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante, em síntese, alega os seguintes pontos em relação ao Edital e seus anexos:

- 1 **Restrição à Competitividade:** Afirma que as características técnicas exigidas para os equipamentos (Itens 1 e 2) são excessivamente restritivas, direcionando o certame para um fabricante específico (Epson), o que violaria o princípio da competitividade.
- 2 **Ausência de Modalidade de Pagamento:** Aponta que o edital não define de forma clara a modalidade de pagamento (se por franquia mensal, página impressa ou modelo híbrido).
- 3 **Falta de Definição da Franquia Mensal:** Argumenta a ausência de indicação precisa da quantidade de páginas que compõem a franquia mensal para cada equipamento, dificultando a formulação da proposta de preços.
- 4 **Omissão do Intervalo Mínimo entre Lances:** Destaca que o edital menciona a necessidade de respeitar um intervalo mínimo entre lances, mas não especifica qual seria esse intervalo (valor ou percentual).
- 5 **Esclarecimento sobre a Natureza do Contrato e Tributação:** Requer esclarecimentos sobre a natureza locatícia do contrato e a não incidência de ISS, bem como a forma de faturamento (nota fiscal).

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise pormenorizada de cada ponto suscitado pela impugnante, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios norteadores da Administração Pública.

1. Quanto à Restrição à Competitividade nas Especificações Técnicas

A impugnante alega que as especificações do Item 2 (Impressora Multifuncional 3 em 1) direcionam a licitação para a marca Epson, citando inclusive a exigência de ser "compatível com aplicativo de gerenciamento remoto Epson Smart Panel".

A exigência expressa de compatibilidade com um aplicativo proprietário de uma marca específica (Epson Smart Panel) configura direcionamento indevido, ferindo o princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da isonomia. A Administração deve buscar a solução que atenda à sua necessidade, admitindo-se a participação de diferentes fabricantes que ofereçam funcionalidades equivalentes.

Decisão: O pedido deve ser **ACOLHIDO** neste ponto, devendo o Termo de Referência ser retificado para excluir a menção à marca específica ("Epson Smart Panel"), substituindo-a por "aplicativo de gerenciamento remoto equivalente".

2. Quanto à Ausência de Indicação da Modalidade de Pagamento e Franquia Mensal

A análise do Edital e do Termo de Referência revela que, de fato, o documento estima o valor da contratação (R\$ 48.216,00 globais), mas não detalha o modelo de tarifação. Para serviços de outsourcing de impressão, é imprescindível definir se o pagamento ocorrerá por franquia de páginas, bilhetagem exata ou modelo híbrido, conforme preceitua o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (definição clara do objeto).

A ausência dessa informação impede a correta formulação das propostas pelos licitantes, pois impossibilita o cálculo dos custos operacionais e dos insumos necessários para a execução do contrato.

Decisão: O pedido deve ser **ACOLHIDO**. O Edital deverá ser retificado para incluir, de forma clara e objetiva, a modalidade de pagamento (ex: franquia mensal de X páginas por equipamento, com valor estipulado para página excedente) e as respectivas estimativas de consumo.

3. Quanto à Ausência de Indicação de Intervalo Mínimo entre Lances

A impugnante aponta que o edital prevê a necessidade de respeitar um intervalo mínimo de lances, mas não define este valor.

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti

Situação: Fechado

- ESTRUTURA DO PROCESSO

Modo de Disputa REQUERIDO

Aberto



Aplicar intervalo mínimo entre os lances?

Sim

Tipo do Intervalo de Lances REQUERIDO

Valor

Valor do Intervalo de Lances REQUERIDO

100,00

Orçamento Sigiloso?

Não

Origem dos Recursos

Próprio

Voluntária

Fundo a fundo

Sem dotação

Outros

O art. 56, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital ~~pode~~ **deve** prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances. A ausência dessa definição no edital gera insegurança jurídica e prejudica a estratégia de lances dos competidores.

Decisão: O pedido deve ser **ACOLHIDO**. O Edital deverá ser retificado para estabelecer de forma expressa o intervalo mínimo entre lances (em valor nominal ou percentual), garantindo a transparência e a competitividade da fase de lances.

4. Quanto à Natureza do Contrato e Tributação (ISS)

A impugnante requer esclarecimentos sobre a incidência de impostos, argumentando que a locação de bens móveis não sofre incidência de ISS (Súmula Vinculante 31 do STF).

Embora a Súmula Vinculante 31 de fato estabeleça que é inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis, o contrato de outsourcing de impressão é considerado um contrato misto, envolvendo tanto a locação dos equipamentos quanto a prestação de serviços (manutenção, suporte, fornecimento de insumos).

A jurisprudência tem entendido que, quando não há a segregação clara dos valores referentes à locação e aos serviços na nota fiscal, o ISS incide sobre o valor total. Cabe à licitante, em sua proposta e faturamento, observar a legislação tributária vigente e as normativas locais.

Decisão: O pedido deve ser **ACOLHIDO PARCIALMENTE**, apenas a título de esclarecimento. O Edital será retificado para deixar claro que o modelo de faturamento deverá observar a legislação tributária vigente para contratos mistos (locação e prestação de serviços), cabendo à contratada a correta emissão das notas fiscais e recolhimento dos tributos devidos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, decido:

CONHECER da impugnação interposta pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTE EM Parte** os pedidos formulados, para determinar as seguintes retificações no Edital e seus Anexos:

- a) Alteração das especificações técnicas do Item 2, removendo o direcionamento de marca;
- b) Inclusão detalhada da modalidade de pagamento e das franquias mensais estimadas;
- c) Definição expressa do intervalo mínimo entre lances.

Considerando que as alterações promovidas afetam substancialmente a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determino a **SUSPENSÃO** do certame e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, após a publicação do edital retificado.

São João de Meriti/RJ, 26 de maio de 2026.

Lidiane da Silva Alves

Lidiane da Silva Alves

Pregoeira – Meriti Previ

Matricula: C00174